



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 50/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 279/2015

DOCREC

142/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que visa exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo contratados pelo Município para a execução de obras, projetos e serviços.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº 04-10

Do Processo nº 2015-0.145.770-1

em 18/06/15 (a)

Informação: 1818/PROJ-G/2015

Referência: Processo nº 2015-0.145.770-1

Assunto: Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

OBRAS-G

60.22.40.001

Senhor Superintendente,

CÓPIA

Encaminhamos para ciência e manifestação o processo em referência.

Atendendo solicitação do Sr. Chefe de Gabinete desta Pasta, Proj-G apresenta abaixo comentários a respeito do Projeto de Lei nº. 516/12, conforme segue:

- O seguro de Responsabilidade Civil deve ser atribuição da empresa contratada e não do Responsável Técnico (profissional), conforme art. 2º.
- Quanto ao Art.3º. o profissional de Engenharia deve responder solidariamente com a empresa, uma vez que faz parte do seu quadro de funcionários ou mesmo como autônomo, porém com recolhimento da ART ou RRT em seu nome, por esse motivo não tem sentido os dois seguros.
- Na apólice de seguro de Responsabilidade Civil da empresa, deverá constar o nome do Engº Responsável com sua respectiva ART ou RRT.
- No projeto de Lei não é feita nenhuma menção ao prazo de duração do seguro, se este terá validade somente durante a execução da obra, ou se a garantia inclui o prazo que a empresa tem de responsabilidade sobre a obra.
- É nosso entendimento que, além do seguro de Responsabilidade Civil, deve ser feito um Seguro de Garantia de Risco de Engenharia.
- Quanto ao Seguro de Responsabilidade Civil de Projetos, haverá sempre uma responsabilidade solidária da empresa que recolheu a ART da execução, juntamente com os Técnicos dos Órgãos Públicos responsáveis pela aprovação dos mesmos, os quais devem recolher uma ART ou RRT de análise e aprovação.
- Não foram abordados aqui os aspectos jurídicos que afetam direta ou indiretamente as questões técnicas mencionadas acima.

Conforme fl. 06, atentar para o prazo de devolução para ATAJ.

18 / junho / 2015

ENG.º PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº 12

(a).....**LAURA DIAZ MONTIEL**
Resp. pelo Exp. SIURB-GATAJ
OAB/SP 173.230

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: PL nº 516/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SIURB - G

Senhor Secretário

CÓPIA

O artigo 40, XIV, "e", da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade da exigência de seguros, quando for o caso.

O artigo 69, do referido diploma legal, prescreve que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem, vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O artigo 70, da lei em comento, por sua vez, responsabiliza o contratado pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

Da leitura do Projeto de Lei em epígrafe, é possível inferir que este carece de reformas, nos termos propostos pelas unidades técnicas desta Pasta às fls. 07 e 08, as quais acompanhamos. Ademais, do ponto estritamente jurídico, entendo que as normas já dispostas na supracitada lei e no ordenamento jurídico são suficientes para regular a matéria.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LAURA DIAZ MONTIEL

SIURB/ATAJ - OAB/SP 173.230



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº 13
(a).....

Marcia A. Moreira de Mello
11.04.000/2015-046002
SIURB/Gabinete

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: PL nº 516/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM-ATL (601120030)

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

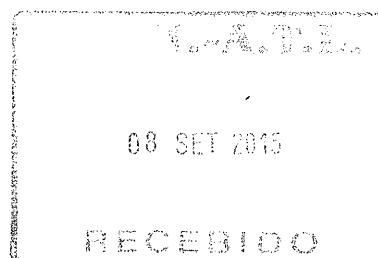
Restituo os autos a V.Sa. com as informações prestadas pela Superintendência de Projetos Viários (PROJ), Superintendência de Obras Viárias (OBRAS), bem como pela Coordenadoria das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta, as quais acompanho.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

ROBERTO GARIBE

Secretário Municipal

SIURB



1104 04/09/2015 04:00:02 SGM 9070010



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº

25

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

INF. Nº 1372/SIURB/ATAJ/2015

SIURB-ATAJ

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Em atenção ao exposto às fls. 22/23 tenho a manifestar que

Em que pese o meritório propósito que inspirou o legislador a apresentar o projeto de Lei em tela, entendo que a medida não reúne condições de ser convertida em lei, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente resta patente que, a obrigação de contratação de seguros, nos casos em que especifica, além de repercutir em prejuízo para a Administração, visto que os licitantes evidentemente embutirão nos preços propostos o custo da apólice, evidencia injusta interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal.

A estipulação ou não de contratação de seguro nos editais de licitação de obras públicas se insere em competência discricionária do administrador público, que as promoverá quando entender conveniente e oportuno.

Assim, especificamente, quanto aos quesitos formulados, considero:



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº

26
Neide de Fátima Rocha
SIURB-G/ATAJ

1. Esta Pasta inclui a obrigatoriedade de contratações de seguro de responsabilidade civil e/ou de risco de garantia, nas licitações sob Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Nas demais modalidades a obrigatoriedade é incluída nos Editais quando conveniente e oportuno, a juízo da Administração.
2. Como já exposto acima, sendo a contratação do seguro, assunto de competência da Administração, esta deverá ser avaliada caso a caso, conforme já autoriza a Lei Federal.
3. Embora não haja estudos técnicos que permitam dimensionar o impacto financeiro da exigência de contratação de seguros no preço das obras licitadas, a opinião majoritária entre os técnicos que atuam nas licitações desta Pasta é que, tal obrigação acarretará considerável acréscimo aos preços ofertado pelos licitantes.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

PAULO CESAR NANNINI

Procurador do Município

SIURB-ATAJ

OAB/SP 113.608



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº

27

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

CÓPIA

SIURB.G

Senhor Secretário

Acompanho a manifestação às fls. retro, razão pela qual,
encaminhamos o expediente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

LAURA DIAZ MONTIEL

Coordenadora

SIURB/ATAJ

OAB/SP 173.230



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.145.770-1

Folha de informação nº 28

Neide de Fátima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

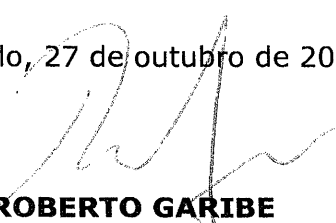
Ass.: Projeto de Lei nº 516/12

CÓPIA

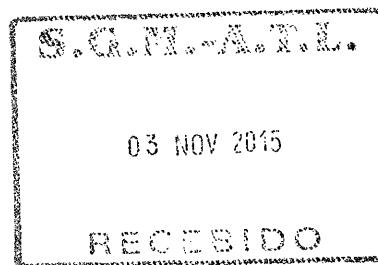
SGM/ATL - CHEFIA (601120030)
Sra. Assessora Especial

Em vista dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Pasta, restituímos o presente manifestando nossa discordância na conversão do Projeto em Lei.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.


ROBERTO GARIBE

Secretário Municipal
SIURB



Do TID nº 2015-0.145.770-1 em 03/12/2015

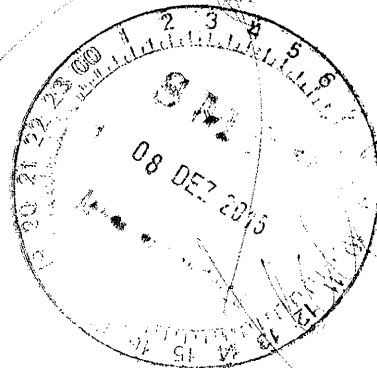
SMSP / ATAJ

SR. PROCURADOR JORGE DA FONSECA OSÓRIO

CÓPIA

Após os pertinentes esclarecimentos, entendemos que a exigência para a apresentação do seguro de garantia de natureza civil deverá contemplar àquelas contratações cujas complexidades requeiram maiores garantias à Administração.


Eng.ª ADRIANA SIANO BOGGIO BIAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Folha de informação nº 31
em 01/02/16

do PA nº 2015-0.145.770-1

INTERESSADO: Administração**ASSUNTO** : Projeto de Lei. Pedido de informações da Câmara Municipal ao Poder Executivo.**CÓPIA****Informação nº 129/2016 - PGM-AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de Projeto de Lei nº 516/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao município de São Paulo".

O Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara do Município de São Paulo, solicitou o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, que foi autorizado pelo Sr. Vereador Presidente da Câmara.

A justificativa da propositura encontra-se a fls. 05/06 e, em síntese, visa "garantir o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados.

O processo foi encaminhado a SIURB, que se posicionou contrariamente ao prosseguimento do projeto, entendendo que as normas federais já disciplinam a matéria de forma satisfatória.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do PA nº 2015-0.145.770-1

CÓPIAFolha de informação nº 38em 01/02/16

SMSP foi consultada e a área técnica num primeiro momento entendeu benéfica a iniciativa porque asseguraria que as obras, projetos e serviços contratados se efetivassem exatamente na forma como foram contratados e sem prejuízo ao erário. A área técnica vislumbrou uma possível garantia de ressarcimento para as hipóteses de refazimento das obras/serviços/projetos e pagamentos de indenizações.

Em nova manifestação SIURB reforçou seu posicionamento contrário ao projeto de lei, defendendo que as hipóteses em que o administrador julgar conveniente a Lei Federal já permite a exigência no edital (fls. 25/26).

Sob a ótica apresentada, SMSP reviu tecnicamente seu posicionamento (fls. 33).

O processo foi então encaminhado a esta Procuradoria para análise dos aspectos de constitucionalidade/legalidade e acerca da competência para legislar a respeito da matéria.

É a síntese do necessário.

Considerando todo o exposto, passamos a nos posicionar.

Preliminarmente, no tocante a competência do Município para disciplinar questões referentes a licitação, entendemos que a matéria está afeta ao âmbito de competência do ente Municipal, à luz do que dispõe o artigo 30, II, da Constituição Federal.

A respeito, convém mencionar o julgamento da ADin nº 2039596-35.2015.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Folha de informação nº 34

do PA nº 2015-0.145.770-1

em 01/02/2016enviada para o(a) Procurador(a) Geral do Município**CÓPIA**

atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente."

Aqui cabe uma observação: não se julgou inconstitucional a norma municipal de iniciativa da Câmara, não obstante tratar-se de normas referentes a licitação, porque não houve propriamente uma inovação do legislador municipal, que se limitou a encampar obrigação já prevista em lei.

A Lei 8666/93, por sua vez, no artigo 1º é clara e precisa ao estabelecer que trata de "normas gerais" sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A competência para a edição de normas gerais sobre licitação é competência legislativa privativa da União (artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Resta, pois, estabelecer o que seria norma geral. Nas lições de Marçal Justen Filho¹, a expressa "configura-se como um conceito jurídico indeterminado. Isso significa que a aplicação do conceito de "normas gerais" conduz a três situações distintas. Há casos de certeza positiva, em que não há dúvida sobre a configuração de uma norma geral. Tome-se como exemplo o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão no ato de convocação de cláusulas que comprometam o caráter competitivo da disputa. É evidente que essa regra configura uma norma geral, aplicável a todos os entes federativos.". Há casos de certeza negativa, em que se sabe aplicável somente à União e os casos nebulosos.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 16ª Edição, p.20.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Folha de informação nº 40

do PA nº 2015-0.145.770-1

CÓPIAem 01/02/16

A partir da definição proposta, é possível aferir de início que o Município discipline o seu processo licitatório, desde que observe as regras gerais estabelecidas pela legislação federal, não podendo se contrapor aos seus ditames.

No caso, a obrigação de contratação de seguro de responsabilidade em todas as contratações de obras, projetos e serviços de engenharia, poderia, em tese, ser tratada pelo Município, visto que a Lei 8.666/93 faculta a referida exigência para as hipóteses em que o administrador julgar conveniente e oportuno.

Todavia, impor como uma obrigação para toda e qualquer contratação, traz o inconveniente levantado pela Secretaria de Infraestrutura e Obras, qual seja, encarecer em demasia as contratações, para as quais o Administrador entende que não seria o caso de se assegurar.

Assim, a lei 8.666/93 ao facultar a análise da pertinência de se exigir o seguro ou não pelo Administrador já considerou que a imposição da exigência em toda contratação poderia ferir o princípio primordial da licitação: o da economicidade.

Se considerarmos como garantia contratual, nos termos da manifestação inicial de SMSP, também poderíamos ter como consequência a ofensa a normas gerais de licitação, inclusive a que tutela a competitividade. Senão vejamos.

O art. 56, da Lei 8.666/93 prevê que "a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.". O § 2º refere-se ao limite da garantia, que seria de 5% do valor do contrato, sendo que para se exigir até 10% é preciso tratar-se de "obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente".

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Folha de informação nº 41
em 01 / 02 / 16

do PA nº 2015-0.145.770-1

CÓPIA

Nesse aspecto Marçal Justen Filho também comenta que a garantia deve ser analisada com cuidado, pois se por um lado representa uma vantagem para a Administração para eliminar os riscos de insucesso na contratação, por outro representa um encargo econômico-financeiro para o particular, que é obrigado a desembolsar recursos, que podem atingir valores elevados. O licitante, engloba, na formação de seus custos, os encargos necessários à obtenção da garantia.

Em resumo, se não for adotada com as cautelas necessárias a garantia *"tanto reduz o número de licitantes como acarreta elevação dos custos para a Administração."*³

Com efeito, em que pese inexistir afronta direta às normas gerais de licitação, na prática a medida levaria invariavelmente a uma situação de conflito de normas e princípios, que poderiam ensejar a não aplicação da norma municipal.

Outro aspecto que merece destaque é o vício de iniciativa da lei. O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de apreciar e julgar inconstitucional Lei Municipal que discorria sobre regras de licitação e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por não terem a iniciativa do Poder Executivo. Note-se o julgamento da ADin 158.603-0/0-0⁴:

"as regras que interferem no processo de licitação com o Poder Público têm nítido caráter administrativo. Se a lei municipal impõe determinada conduta ao Prefeito, limitando sua atuação em relação às licitações, evidente que está a interferir na administração".

² idem

³ idem, p. 940.

⁴ Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 11.289, 4/7/2007, de Ribeirão Preto - regulamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações no município - iniciativa da câmara municipal e invasão de competência do Prefeito, a quem cabe a administração pública do município - exame dos art. 170, IX, da Constituição Federal e da lei complementar federal 123, de 14/12/2006 - ação procedente).

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 42

do PA nº 2015-0.145.770-1

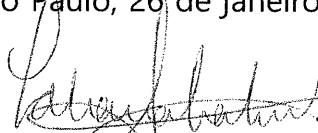
em 01/02/16

Também o julgamento da ADin nº 2199592-06.2014.8.26.0000 considerou inconstitucional lei de iniciativa da Câmara que interfere na Administração do Município⁵.

Ante o exposto e atendendo ao que foi submetido a esta Procuradoria Geral do Município através da manifestação de fls. 36, concluímos que o projeto de lei, na forma como proposto, implicará situações práticas que se distanciam das normas gerais da Lei 8.666/93 e, quanto a iniciativa, o projeto padece de vício formal, já reconhecido pelo nos julgados citados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

CÓPIA

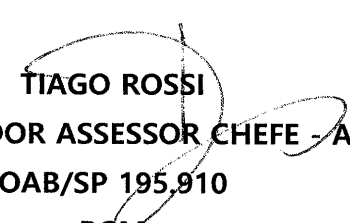

TATIANA BATISTA MALATESTA
PROCURADORA ASSESSORA – AJC

OAB/SP 249.209

PGM

De acordo.

São Paulo, 28/01 /2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC

OAB/SP 195.910

PGM

⁵ Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede *municipal* de ensino Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara *Municipal* determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 43

em 01/02/18

do PA nº 2015-0.145.770-1

INTERESSADO: Administração

[Handwritten signature and stamp]
RECEBIDO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO : Projeto de Lei. Pedido de informações da Câmara Municipal ao Poder Executivo.

CÓPIA

Continuação da Informação nº 129/2016 - PGM-AJC

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Considerando as manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, encaminho o presente em atendimento à solicitação de fls. 36.

São Paulo, 1º / 2 /2016

[Handwritten signature]
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

OAB/SP nº 162.363

PGM

TBM

Projeto de Lei ATL - seguro de responsabilidade civil